



DECRETO N° 006/GP-PMT DE 04 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM RAZÃO DA PANDEMIA MUNDIAL DO NOVO CORONAVÍRUS 2019 (COVID-19).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 298/2020, de 15 de setembro de 2020, que mantém e flexibiliza medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal em razão da pandemia mundial do novo coronavírus 2019 (COVID-19);

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus, processo de **nº 0600056-61.2021.8.04.0001**;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 43.269 de 04 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que a ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI na capital do Estado do Amazonas atingiu 95% de ocupação;

CONSIDERANDO que estamos em área de fronteira seca entre a Colômbia e fluvial com o Peru;

CONSIDERANDO que o município não possui Unidade de Terapia Intensiva – UTI;

CONSIDERANDO que houve aumento acima de 200% (duzentos por cento) nos números de casos confirmados de Covid-19 nos últimos 15 dias;

CONSIDERANDO que houve aumento na incidência de óbitos por Covid-19 nos últimos 15 dias;

CONSIDERANDO que no momento à taxa de ocupação de leitos de internação para Covid-19 – clínicos e de semi-intensiva é de 35% (trinta e cinco por cento);





CONSIDERANDO o houve um aumento de 200% (duzentos por cento) nas transferências do SAMU nos últimos 15 dias;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos públicos e privados devem proceder à higienização constante de suas instalações e fornecer álcool gel 70% ou lavatório com água e sabão aos usuários antes de ingressarem no estabelecimento;

CONSIDERANDO a limitação do número de pessoas no interior dos estabelecimentos, respeitada distância entre pessoas de no mínimo 1,5m e que a ocupação interna não ultrapasse 50% da sua capacidade, não causando aglomeração dentro dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público;

DECRETA

- **Art. 1.º** Em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, bem como atender decisão judicial do processo de nº 0600056-61.2021.8.04.0001, fica suspenso, no período de 04 a 17 de janeiro de 2021, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.
- **Art. 2.º** Ficam, ainda, expressamente proibidas, no período previsto no artigo anterior:
 - I a realização de reuniões comemorativas, nos espaços públicos, clubes e condomínios;
- II a realização de eventos, tais como inaugurações, formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público;
- III o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais;
- IV o funcionamento de todos os bares, boates, casas de shows, flutuantes, casas de eventos e de recepções salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares;
 - V a venda de produtos por vendedores ambulantes.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos tipo bar restaurante, poderão funcionar apenas nas modalidades delivery, drivethru ou coleta, na área especifica de alimentação;





- **Art. 3.º** Para efeito do disposto no artigo 1.º deste Decreto, são considerados serviços essenciais, com funcionamento autorizado:
 - I serviço de transporte de passageiros;
- II atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda: a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas; b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
 - c) Clínicas de Vacinação;
 - III comércio de artigos médicos e ortopédicos;
- IV Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;
- V petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, apenas nas modalidades delivery, drivethru ou coleta;
- VI as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local;
 - VII estabelecimentos que comercializem alimentos, bebidas, gás de cozinha:
- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício:
- b) Padarias, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta, ficando vedado o consumo no estabelecimento;
- c) Restaurantes e lanchonetes, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta, ficando vedado o consumo no estabelecimento;
- d) bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que poderão funcionar apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta;
 - e) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- VIII- postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência apenas para as compras rápidas, ficando expressamente vedado o consumo e a permanência no interior do estabelecimento;
- IX bancos, cooperativas de crédito e loteria, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;
- X oficinas mecânicas e estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery, drive-thru ou coleta, observados os casos





emergenciais, e respeitado o limite de capacidade de 30% (trinta por cento) e o horário de funcionamento de 08:00 às 17:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;

XI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricistas, eletricistas mecânicos;

XII - lavanderias;

XIII - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;

XIV - escritórios de advocacia e contabilidade;

XV - serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet

XVI - óticas;

XVII - floriculturas;

XVIII - assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens;

XIX - Hotéis, com suas áreas e serviços restritos aos hóspedes;

XXI - obras e serviços de engenharia;

XXII - os prestadores de serviços autônomos, respeitadas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus;

Parágrafo único. Os funcionamentos das atividades a que se referem os incisos deste artigo poderão funcionar das 08hrs às 20hrs, excetuados os casos de atendimento emergencial, drogarias e farmácias que poderão funcionar 24 horas, respeitados os protocolos de segurança.

Art. 4.º Fica expressamente vedada à realização e divulgação, por qualquer meio, de liquidações e ações similares, na modalidade presencial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a compras realizadas exclusivamente no ambiente virtual.

Art. 5.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Municipal, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Diretoria de cadastro, cobrança e fiscalização tributária, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente





da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

- I advertência;
- II embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. As autoridades públicas municipais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Secretaria de Segurança Pública, que adotará as medidas cabíveis.

- **Art. 6.º** Aos órgãos de Fiscalização e Segurança Pública fica determinada a adoção de medidas repressivas, na forma da lei, a fim de coibir a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, através da realização de festas e eventos clandestinos, mediante a aplicação do disposto no artigo anterior, além do fechamento do local e apreensão de materiais, equipamentos, bebidas e demais itens relacionados ao evento.
- **Art. 7.º** Os estabelecimentos com funcionamento autorizado por este Decreto, deverão observar as seguintes medidas:
 - I medidas de distanciamento físico:
- a) manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;
 - b) privilegiar o Home Office, sempre que possível;
 - c) limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
 - d) reorganizar os espaços de trabalho;
- e) manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
 - II medidas de higiene pessoal:
 - a) usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;
- b) promover a higienização frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;
- c) disponibilizar, em maior quantidade, estações de higienização de mãos e o álcool gel 70%;
- d) fornecer aos seus funcionários, equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.;





- e) implementar higienização de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;
 - III medidas de sanitização de ambiente:
 - a) manter o ambiente ventilado;
- b) reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- c) manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;
- d) promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;
 - e) fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado;
 - IV medidas de comunicação:
 - a) circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;
- b) esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;
- c) esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;
 - V medidas de monitoramento:
- a) acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- b) inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho;
- c) suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

Parágrafo único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

Art. 8.º As empresas poderão manter uma equipe mínima, para manutenção dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, que garanta, quando possível, o funcionamento de atividades por home office, de comércio eletrônico e de Ensino à Distância - EAD, observados todos os protocolos de segurança.





Art. 9°. A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as autorizações de funcionamento estabelecidas em Decretos anteriores.

Art. 11. Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção facial para todas as pessoas que circularem pelas vias públicas do Município de Tabatinga, bem como ao adentrarem em qualquer sede de Órgão Público, privado e comércio em geral, ficando a cargo dos proprietários, gerentes e agentes públicos, o fiel cumprimento deste artigo quando trata-se da fiscalização nas repartições publicas e ambientes privado, sob pena de responder legalmente por ato de negligência ou omissão; Parágrafo Único: Fica a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, em conjunto com as demais forças de segurança, Vigilância Sanitária, Tributos, SEPRA, Meio Ambiente, integradas nos trabalhos de combate a fiscalização do cumprimento da determinação do uso obrigatório de mascaras de proteção facial nas vias públicas do Município de Tabatinga;

Art. 12. Permanece o funcionamento de feiras e mercados entre 05h00min e 14h00min com fluxo de pessoas controlado pela Secretaria Municipal de Produção Rural, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com as demais forças de segurança (Polícia Militar e Civil), objetivando evitar aglomerações que incidam no agravamento e aumento de infecções por Coronavírus.

Art. 13. O funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, para realização de cultos, está garantido, observadas as seguintes prescrições:

I – atividades religiosas deverão ter duração máxima de 02 (duas) horas e intervalo mínimo de (02) duas horas entre cada atividade, devendo ser realizadas entre as 14:00hs e 21:00hs;

II - o uso de máscara facial, obrigatório para ingresso e permanência;

III - disponibilização de álcool gel setenta por cento, oferecido quando ingresso e disponibilizado no interior dos templos e em suas dependências de livre acesso ao público;





- IV distanciamento mínimo de dois metros entre os presentes, inclusive quanto a ocupação dos assentos disponibilizados.
- § 1º Os membros das congregações religiosas mais vulneráveis ao COVID 19, deverão, preferencialmente optar pela participação não presencial dos cultos e outras liturgias.
- § 2º Para efeito do disposto no § 1º, entende-se como mais vulneráveis as pessoas pertencentes aos seguintes grupos:
- I os com idade igual ou superior a sessenta anos;
- II portadores de:
- a) doença cardiovascular;
- b) doença pulmonar;
- c) câncer;
- d) diabetes;
- e) doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos.
- III casos atestados como suspeitos;
- IV transplantados

Parágrafo Único: A não observância ou descumprimento do decreto acarretará em penalidades e fechamento do templo religioso.

- **Art. 14.** As atividades religiosas em área indígena só iniciarão as suas atividades com a devida autorização dos órgãos da FUNAI e SESAI/ DSEI
- **Art. 15. FICA RECOMENDADO,** a população indígena, residente na área rural, bem como nas comunidades de Umariaçu I e II que se abstenham de vir a sede do Município por qualquer motivo que não esteja relacionado ao atendimento de questões inerentes a saúde;

Parágrafo Único: Recomenda-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Solimões – DSEI, e Fundação Nacional do Índio do Alto Solimões - FUNAI que realizem em conjunto o controle e monitoramento das áreas indígenas.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Municipal nº 298/2020, de 15 de setembro de 2020 e as disposições em contrário, podendo o mesmo ser alterado ou revogado a qualquer tempo, mediante mudança do cenário da pandemia em Tabatinga.

Art. 17. Comunique-se, publique-se e cumpra-se.





GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 04 de janeiro de 2021.

St	aul Nunes Bem Prefeito Municip	erguy pal
PREFEITURA MUNICIPAL		SERVIÇO DE PORTARIA DESTA OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO TÍPIO DE TABATINGA.
	MARK HINIOD MARKIN	VO CALEC
	MARK JUNIOR MARTIN cretário Municipal de Adm	